

3<sup>o</sup>

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Projecto de Proposta de lei a apresentar  
à Assembleia da República  
sobre a  
Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas

A Constituição prevê, no artigo 236º, a existência de uma Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Para consolidar as instituições de governo próprio dos Arquipélagos Atlânticos, torna-se necessário dispor sobre a criação dessa Comissão Consultiva.

A Constituição confere a iniciativa da lei, no respeitante às Regiões Autónomas, às respectivas Assembleias Regionais (artigos 170º, nº1 e 229º, nº 1, alínea c).).

Solicita, por isso, o Governo à Assembleia Regional que exerça tal iniciativa, submetendo à Assembleia da República a seguinte:

Proposta de lei  
Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas

CAPÍTULO I

Competência

ARTIGO 1º

(Definição)

1. A Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas é o Órgão específico de consulta, em matéria de legalidade e de mérito, para as questões respeitantes ao regime político-administrativo próprio dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A Comissão funciona junto do Presidente da República.

ARTIGO 2º

(Consulta em matéria de legalidade)

1. Compete à Comissão Consultiva para os assuntos das Regiões Autónomas emitir parecer:

a) A solicitação do Ministro da República, sobre a conformidade dos diplomas emanados dos órgãos das respectivas Regiões Autónomas com as leis gerais da República;

b) A solicitação do Presidente de qualquer das Assembleias Regionais, sobre a conformidade das leis, dos regulamentos e dos outros actos dos órgãos de soberania com os direitos das Regiões consagradas nos respectivos Estatutos.

2. Os pareceres são publicados em apêndice ao Diário da República.

ARTIGO 3º

(Julgamento das questões de legalidade)

1. Emitido o parecer previsto no artigo anterior, a questão é deferida para julgamento ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. Se o Supremo Tribunal de Justiça julgar ilegal qualquer norma, a decisão produzirá efeitos obrigatórios gerais e será publicada na I Série do Diário da República.

3. As normas de processo constarão de diploma especial a publicar pelo Governo no prazo de noventa dias após a entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 4º

(Consulta necessária em questão de méritos)

1. Compete à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas parecer:

a) No prazo de 15 dias ou no que lhe for fixado pela Assembleia da República, salvo adopção por esta de processo de urgência, sobre as propostas de lei de iniciativa das Assembleias Regionais;

b) No prazo que o Presidente da República lhe assinar, sobre a situação decorrente da dissolução ou suspensão dos órgãos das Regiões Autónomas e sobre o restabelecimento da normalidade constitucional, nomeadamente marcação de novas eleições.

2. A falta de consulta ou a não emissão de parecer no prazo estabelecido não determinam, porém, a nulidade dos actos sujeitos a consulta.

#### ARTIGO 5º

(Consulta facultativa em questão de mérito)

1. Compete à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas emitir parecer, a solicitação do Governo, dos Ministros da República ou dos Governos Regionais, sobre além do mais:

- a) Os modos de assegurar o controle Regional dos meios de pagamento em circulação nas Regiões Autónomas;
- b) A coordenação das actividades dos Serviços Centrais do Estado e dos Serviços de Administração Regional;
- c) O exercício da função administrativa pelo Estado e pelas Regiões, sempre que se suscitem dúvidas acerca do seu âmbito, critério ou forma.

2. Compete ainda à Comissão emitir parecer sobre questões relativas às Regiões Autónomas cuja apreciação lhes seja solicitada pelo Presidente da República.

#### CAPÍTULO II

#### Funcionamento

#### ARTIGO 6º

(Reuniões da Comissão)

1. A Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas funciona em reuniões plenárias.

2. Haverá uma reunião ordinária por trimestre com a duração que o Presidente fixar.

3. A Comissão reúne ainda, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente ou o Presidente da República a convocar.

4. No caso da convocação pelo Presidente da República, este poderá presidir às reuniões.

ARTIGO 7º

(Quorum)

1. A Comissão só se pode funcionar estando presentes quatro membros, entre os quais o Presidente e o membro eleito pela Assembleia Regional da Região Autónoma a que se referirem os assuntos da agenda.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes.

3. O Presidente da Comissão tem voto de qualidade.

4. Os membros da Comissão têm sempre direito de fazer lavrar voto de vencido.

ARTIGO 8º

(Presidente)

1. Compete ao Presidente da Comissão:

- a) Representar a Comissão, assegurar as relações entre esta e outros órgãos e assinar o expediente;
- b) Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos;

2. Nas suas ausências e impedimentos o Presidente é substituído por um dos membros da Comissão, por ele designado.

ARTIGO 9º

(Relator)

1. Para o estudo de cada pedido de parecer que lhe seja presente a Comissão escolherá um relator.

2. O relator elaborará o projecto de parecer a ser discutido e votado pela Comissão.

ARTIGO 10º

(Pareceres sobre questões de legalidade)

1. Se se tratar de questões de legalidade, o relator terá quinze dias para elaborar o seu projecto de parecer.

2. O processo correrá depois ~~x~~ vistos dos restantes membros da Comissão, cabendo para o efeito dois dias a cada um.

3. O prazo mencionado no número anterior será de cinco dias para o membro designado pela Assembleia da Região a que o caso diga respeito, o qual poderá solicitar o seu prolongamento por período igual.

ARTIGO 14º

(Dever de sigilo)

Os membros da Comissão têm o dever de sigilo relativamente aos factos de que tomem conhecimento.

ARTIGO 15º

(Sécretaria Privativa)

A Comissão dispõe de secretaria privativa dirigida por um secretário, sob a superintendência do Presidente da Comissão, bem como de serviços de apoio.

ARTIGO 16º

(Pessoal de Secretaria)

1. A Secretaria-Geral da Presidência da República, requisitará o pessoal necessário para assegurar os serviços da secretaria e contratará ou requisitará o pessoal dos serviços de apoio.

2. O secretário da Comissão tem categoria idêntica à do secretário do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O pessoal para prestar serviço na secretaria da Comissão tem os mesmos direitos e regalias e está sujeito aos mesmos deveres e incompatibilidade estabelecidos para o pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

4. O pessoal mencionado no número anterior, bem como o dos serviços de apoio, quando requisitado, não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego e na carreira por causa do exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Composição e Estatuto dos Membros

ARTIGO 17º

(Composição)

Compõem a Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas:

a) Um cidadão de reconhecido mérito, que presidirá, designado pelo Presidente da República;

b) Quatro cidadãos de reconhecido mérito e comprovada competência jurídica, sendo designados dois pela Assembleia da República e um por cada Assembleia Regional.

ARTIGO 18º

(Requisitados de designação)

1. Só podem ser designados membros da Comissão cidadãos elegíveis para a Assembleia da República.

2. Os membros da Comissão podem ser reconduzidos consecutivamente por uma vez.

ARTIGO 19º

(Forma de designação e posse)

1. A designação do Presidente da Comissão revestirá a forma de decreto não referendado e a dos vogais e da resolução da respectiva Assembleia.

2. A designação será publicada na I Série do Diário da República.

3. O Presidente toma posse perante o Presidente da República e os vogais perante o presidente da Comissão.

ARTIGO 20º

(Duração das funções)

Os membros da Comissão são designados por quatro anos, contados a partir da data da posse, e apenas cessam as suas funções, salvo em caso de morte ou impossibilidade física permanente, com a posse dos novos membros designados para os respectivos cargos.

ARTIGO 21º

(Vagatura do cargo)

1. As funções dos membros da Comissão cessam antes do termo do quadriénio nos casos seguintes:

a) Por morte ou impossibilidade física permanente;

b) Por renúncia;

c) Por perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República;

d) Por aceitação de lugar ou prática de acto in compatível com o exercício das funções.

2. A renúncia só produz efeito após publicação no Diário da República da respectiva declaração.

3. As situações referidas nas alíneas a), c) e d) do nº1 são verificadas pela própria Comissão e produzem efeito com a publicação da declaração da cessação de funções.

ARTIGO 26º

(Isenção partidária)

É vedado aos membros da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas a exercício de quaisquer funções em órgãos de partido ou associações políticas e o desenvolvimento de actividades partidárias, ficando suspensos, durante o período de desempenho do cargo, todos os deveres decorrentes da filiação em partido ou associação política.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27º

(Quadro de pessoal da secretaria)

O Governo publicará, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o diploma definidor do quadro de pessoal da secretaria.

ARTIGO 28º

(Despesas)

O Ministro das Finanças tomará as providências orçamentais necessárias à execução da presente lei e do diploma previsto no artigo anterior.

Ponta Delgada, 23 de Novembro de 1976

O Presidente do Governo Regional

Ass: João Bosco Mota Amaral